Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12251/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24462/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1749987 |
| **ÓRGÃO** | : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DPGE |
| **RESPONSÁVEL** | : LUCIANO MONTALLI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : CLARI MARIA STEVAUX |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à defensora pública estadual Clari Maria Stevaux, inscrita no CPF sob o n. 501.206.701-00, integrante da classe de defensor público de Segunda Instância, símbolo DP-26, matrícula n. 556793-1, do quadro de pessoal da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na 4ª Defensoria Cível de Segunda Instância da comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Luciano Montalli, defensor público-geral do Estado.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26936/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22264/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “D” n. 352/2016/DPGE, do defensor público-geral do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.274, edição do dia 25 de outubro de 2016, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 72, I, II, III e IV, e parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à defensora pública estadual Clari Maria Stevaux, inscrita no CPF sob o n. 501.206.701-00, integrante da classe de defensor público de Segunda Instância, símbolo DP-26, matrícula n. 556793-1, do quadro de pessoal da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na 4ª Defensoria Cível de Segunda Instância da comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

rcc